



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.011852/2003-53
Recurso nº 130.834 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.577
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente LEOMAR NAVAL LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. À empresa que exerce *atividade intelectual, de natureza técnica ou científica, que constitua profissão regulamentada ou não*, é vedada a opção pelo regime do Simples, conforme determina o inciso XI, art. 17, LC 123/2006,.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 44/45.

Em sessão de 08 de dezembro de 2005, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora apurasse, de forma conclusiva, qual o alcance real das atividades desenvolvidas pela contribuinte.

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Retornam os autos da diligência requerida por este Conselho, com a finalidade de verificar a real atividade da empresa, relação do quadro de pessoal da empresa e formação acadêmica dos sócios e do pessoal.

Segundo relatado no termo de encerramento de diligência (fl. 204), o trabalho é executado por técnicos de 2º grau, mas faz pressupor ao menos a supervisão de um engenheiro, *verbis*:

“ No dia 30 de maio percorri a área de trabalho da empresa constatando que subdivide-se em três pequenas áreas para (1) usinagem, (2) calderaria e (3) elétrica. Na área de usinagem há aproximadamente duas fresas, três tornos, furadeira e serra. Na área para calderaria executam-se os procedimentos de soldagem e serralheria. Na área de elétrica executam-se os serviços de rebobinamento de motores e outros. Indiscutivelmente é trabalho a ser executado por técnicos de 2º grau mas que faz pressupor ao menos a supervisão de engenheiro, de conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.194/66 (Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em ... e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos). ”(grifo nosso)

Ademais, consta no resultado da diligência que a empresa está registrada no CREA sob o nº BA5328, habilitada em Engenharia Naval e que o responsável técnico é um dos proprietários, Sr. Leovigildo José Rabelo Bastos.

Diante de tal constatação, depreende-se que, na verdade, a atividade da recorrente está incluída entre aquelas inseridas nas competências profissionais do engenheiro naval, mesmo a execução sendo realizada por técnicos de nível intermediário, visto que a empresa está registrada no CREA.

Dessa forma, a vedação permanece no art. 17, inciso XI da LC 123/2006, senão vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (grifo nosso)

Assim, a contribuinte foi excluída do SIMPLES por conta da sua atividade, que a impede de participar no sistema.

Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora